



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326545-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDA NAVES GOMES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36988

Agravo de Instrumento nº 2326545-63.2024.8.26.0000

Agravante: Eduarda Naves Gomes de Melo

Agravado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Comarca: Ribeirão Preto 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer em que a autora busca compelir o réu a realizar o resgate de sua aplicação em CDB c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais - Pedido de tutela de urgência indeferido - Hipótese em que, em cognição sumária, os elementos constantes dos autos não conferem probabilidade ao direito da autora e o perigo de dano (art. 300 do CPC) - Fatos que demandam dilação probatória - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 42/43 dos autos de origem, que indeferiu a antecipação de tutela, pois o pleito ostenta caráter satisfativo, o que pressupõe que esteja firmemente demonstrada a verossimilhança do direito invocado e sua indispensabilidade ao resultado útil do processo, bem como a ausência de prejuízo à parte adversa. Sem que se conheça os termos estabelecidos acerca da aplicação realizada, não é possível aferir se houve abusividade na retenção do resgate de valores, não se vislumbrando risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo a justificar o imediato deferimento da medida, mormente considerando que a ré é instituição financeira plenamente solvente. De melhor alvitre, pois, que se propicie o contraditório.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que estaria demonstrada a impossibilidade de retirada por conta da falta de opção no aplicativo do banco.

Às fls. 12 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer em que a autora busca compelir o réu a realizar o resgate de sua aplicação em CDB, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se preconiza da leitura do artigo 300 do CPC.

E, infere-se dos autos que não há a existência dos requisitos supramencionados, de forma que a decisão atacada não merece ser modificada.

Denota-se dos autos na origem que o requerido apresentou contestação, onde sustentou que a autora teria aplicado seu dinheiro em CDB, com resgate após 90 dias e não com liquidez diária, que o dinheiro estaria vinculado ao limite de cartão de crédito, que a requerente poderia resgatar os valores disponíveis, exceto aqueles que compõem o limite do cartão, que atualmente estaria em uso. E também que teria comunicado sua cliente de que os valores somente poderiam ser resgatados após a data de vencimento, ou seja, 05, 11 e 23 de dezembro de 2024, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há como se constatar de plano se o investimento foi realizado na modalidade com resgate imediato, como alega a agravante, ou para após 90 dias e vinculado ao limite do cartão de crédito em uso, como sustentado pelo agravado.

Em que pesem as alegações da recorrente, ao menos num juízo sumário, remanesce desconhecida a falha ou não na prestação de serviços pelo requerido, sendo impossível afirmar a abusividade na retenção dos valores aplicados.

Ademais, todo prejuízo material e moral que a agravante vier a sofrer em razão do alegado poderá ser, eventualmente, se comprovado, objeto de devido ressarcimento, em sede e momento próprios.

Assim, ressoa imperiosa a necessidade da instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se realizar a análise da procedência ou não das razões invocadas pela agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator